



PROCESSO N.º	23.877-5/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (TOMADA DE CONTAS)
RECORRENTE	DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário<sup>1</sup> interposto pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, **Presidente do Instituto Dancem**, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 141/2017 - TP**, que julgou irregular, com determinações legais e ressarcimento de valores, a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Termo de Convênio n.º 089/2013/SEC/MT, cujo objeto foi o custeio para realização do projeto 19º Festival de Vídeo e Cinema de Cuiabá.

2. No curso do prazo recursal da TCE, a gestão da Secretaria de Estado de Cultura (SEC) informou que a entidade conveniente protocolou a prestação de contas no dia 5/4/2017, ocasião em que foi orientada pelo órgão estadual a acompanhar o processo instaurado no TCE/MT, uma vez que este já estaria finalizado internamente.<sup>2</sup>

3. Após essa orientação, o Instituto Dancem protocolou sua prestação de contas neste Tribunal, pedindo, ainda que indiretamente, reforma da decisão, uma vez que houve solicitação para que as contas fossem analisadas.

4. Por sua vez, em razão da dubiedade da documentação protocolada, o eminente Conselheiro Relator José Carlos Novelli encaminhou todo o processado à Presidência deste Tribunal de Contas, tendo em vista que, ressalvados os casos de interposição de recurso de agravo ou de embargos de declaração, não poderia mais officiar nos autos, conforme disposição expressa do artigo 63 da Resolução n.º 14/2007.

1 Documento Digital n.º 166100/2017.

2 Documento Digital n.º 156364/2017.





5. Nesta ocasião, o eminente Conselheiro Antonio Joaquim, Presidente desta Corte de Contas à época, prolatou uma decisão<sup>3</sup> na qual entendeu que o requerimento apresentado tratava, na verdade, de intenção de modificação do Acórdão n.º 141/2017-TP, motivo pelo qual o processou como recurso ordinário.

6. Em razão do exposto, os autos foram encaminhados para distribuição por sorteio na forma do art. 271, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2017 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT).

7. Ato contínuo, em decorrência do sorteio realizado pelo Núcleo de Expediente deste Tribunal, o recurso foi distribuído ao Gabinete da então 3ª Relatoria<sup>4</sup>, ocasião em que foi proferido juízo de admissibilidade por este Conselheiro<sup>5</sup>, nos termos do art. 270, § 3º, e 273, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, encaminhado à Secex competente para devida análise.

8. Posto isso, transcrevo abaixo o acórdão recorrido:

ACÓRDÃO N.º 141/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 089/2013, CUJO OBJETO FOI A REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL “19º FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DE CUIABÁ”. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 23.877-5/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, § 1º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres n.ºs 5.563/2016 e 1.016/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, em julgar IRREGULARES as contas do Termo de Convênio n.º 089/2013, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, da Sra. Janete Gomes Riva,

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 176809/2017.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 179485 /2017.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 180548 /2017.





e o Instituto Dancem, sendo a Sra. Denise Aparecida Siqueira França – presidente do Instituto; determinando ao Instituto Dancem (CNPJ n.º 11.177.753/0001-93) e à Sra. Denise Aparecida Siqueira França (CPF n.º 483.272.201- 87) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), em virtude do dano evidenciado na omissão da prestação de contas do dinheiro percebido através da execução do Convênio n.º 089/2013/SEC/MT, conforme autoriza o artigo 70, II, e o artigo 80, caput, da Lei Complementar n.º 269/2007, considerando como fato gerador as datas discriminadas no corpo do voto do Relator (fl. 03), com a atualização estabelecida pela Resolução n.º 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução n.º 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016, aplicar à Sra. Denise Aparecida Siqueira França a multa no montante equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano acima citado, limitada a 1.000 UPFs/MT; e, por fim, recomendando à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e àquela que vier a sucedê-la que adote as sanções previstas no artigo 45 do Decreto Estadual n.º 669/2016, em face da ausência da prestação de contas do Convênio n.º 089/2013. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual responsabilização na ausência da prestação de contas da execução do Convênio n.º 089/2013/SEC/MT, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e o Instituto Dancem.

9. Em seguida, apresento a manifestação da recorrente, da Secex e a respectiva análise ministerial.

#### **1. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA SRA. DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA – PRESIDENTE DO INSTITUTO DANCEN<sup>6</sup>**

10. A recorrente sustentou em primeiro lugar que a prestação de contas do mencionado projeto, bem como o material de divulgação que comprova a execução do objeto do contrato, foi protocolada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 5/4/2017.

7

11. Consignou que, apesar de este processo já ter sido devidamente julgado por este Tribunal de Contas, inclusive com a decretação de sua revelia, gostaria de uma nova oportunidade para se defender, uma vez que houve contratempos que contribuíram sobremaneira com o ocorrido, os quais serão devidamente esclarecidos

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 166100/2017.

<sup>7</sup> Ibidem, à fl. 7.





no presente recurso.

12. Em segundo lugar, informou que o realizador e criador do Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá – Festival Cinemato – foi o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Borges. Porém, ele, após viabilizar recursos mediante a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, não teve condições de seguir com o convênio, pois o Instituto Cultural América, realizador do projeto, estava finalizando outra prestação de contas de convênio com a Seduc.

13. A recorrente pontuou que, em razão do exposto, o Instituto Dancem foi convidado a realizar parceria para a convenção, de modo que, na época, foi necessário lidar com o sistema de convênio do Governo do Estado de Mato Grosso, com o qual ela não estava familiarizada e para o qual não recebeu orientação sobre o uso.

14. Em razão disso, a recorrente designou a produtora de eventos Keiko Okamura para cuidar da parte financeira do projeto, uma vez que esta produz o festival há anos e é membro associado do Instituto Dancem.

15. Afirmou que, naquele período, houve algumas mudanças nas regras de prestação de contas de convênios, porém, não foi orientada pela SEC para se adaptar a tais mudanças.

16. Desse modo, evidenciou que não houve tempo hábil para o acompanhamento do objeto do convênio e aprendizado das novas regras, tendo em vista que ambos foram realizados simultaneamente. Além disso, a defesa informou que não havia na SEC profissionais suficientes para orientá-la acerca das novas regras de prestação de contas.

17. A recorrente também assinalou que, na ocasião do acordo com a SEC, soube que uma parte do valor avençado seria para sanar uma pendência da 18ª edição do Festival no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente à locação do Espaço do Cine Teatro, em favor do Instituto Mato-Grossense do Desenvolvimento





Humano – IMTDH.

18. Expôs que, em razão de problemas na liberação do espaço do Cine Teatro, o evento foi no Teatro da Câmara de Dirigentes Lojista – CDL, por ser o único local disponível. No entanto, enfatizou que isso ocorreu após diversas tentativas de negociar a redução dos valores de locação ou outro formato de apoio.

19. Outra situação apresentada pela recorrente foi a ausência da emissão de nota fiscal da locação do espaço. Segundo ela, somente após fechar o contrato com a CDL teve ciência de que o local emitia apenas recibo.

20. Ainda enfatizou que, além de ser o único local disponível para receber o evento, a única estrutura oferecida era o espaço físico. Desse modo, foi necessário adaptar o local, alugar equipamentos (projetor, som, luz básica), bem como preparar uma tela personalizada, uma vez que não havia tela que coubesse no mencionado espaço.

21. Relatou que, apesar desses contratemplos, ainda se submeteu às decisões e vontades do Sr. Luiz Borges, realizador do Festival. No entanto, devido à proximidade do evento, os acordos não ficaram bem amarrados, principalmente as decisões referentes às prestações de contas.

22. Não obstante, salientou que os pagamentos ocorreram nas datas corretas.

23. Explicitou que, após o encerramento do Festival, o Sr. Luiz Borges – idealizador do projeto – mudou-se para Brasília, deixando-a com os problemas da prestação de contas. Além do mais, a recorrente enfatizou que tanto a gestão anterior da SEC quanto a gestão à época da prestação de contas não a auxiliaram na prestação de contas, tendo em vista as prisões, o encaminhamento de processos para o Tribunal de Contas da União, a troca de pessoas na gestão da Secretaria e a mudança de endereço.





24. Expôs que todo esse episódio dificultou o relacionamento com a SEC, de modo que o próprio Festival e o senhor Luiz Borges passaram a ter muitas restrições em razão de um novo Governo.

25. A recorrente ainda asseverou que, apesar desse imbróglio, tentou resolver a questão das notas fiscais não emitidas. No entanto, reconheceu que pecou em acreditar que a entrega da prestação de contas sem alguns documentos era pior que entregá-la. Ou seja, segundo ela, não imaginou que não entregar a prestação de contas geraria todo esse problema.

26. Afirmou que, apesar de todos esses obstáculos, o projeto foi realizado de acordo com o previsto.

27. Assumiu que sua falta de experiência não lhe permitiu entender a gravidade da falta de prestação de contas no “panorama da Cultura”.

28. Asseverou que deveria ter procurado aconselhamento jurídico e que desconhece quando foi o julgamento de sua revelia. Porém, afirmou que não teve a intenção de gerar essa situação, até porque o projeto foi realizado, os serviços foram pagos corretamente e as informações foram inseridas no sistema Sigcon ainda no período de 2015.

29. Por último, a recorrente externou que nem ela nem a Sra. Keiko possuem condições financeiras para arcar com o valor a ser ressarcido. Ademais, tal valor não foi usurpado por elas. Para comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos:

- a) protocolo de prestações de contas na SEC em 5/4/2017;<sup>8</sup>
- b) projeto cadastrado no Sigcon e relatório de prestação de contas;<sup>9</sup>
- c) cópia das notas fiscais e dos cheques – comprovantes de

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 166100/2017, à fl. 7.

<sup>9</sup> Ibidem, às fls. 8-32.





pagamentos;<sup>10</sup>

d) depósito para encerramento de contas – comprovante de pagamento;<sup>11</sup>

e) devolução de saldo de aplicação financeira para a SEC – comprovante de transferência;<sup>12</sup>

f) documento de encerramento de contas, extratos da conta e extratos de aplicação;<sup>13</sup>

g) relatório de mídia espontânea em jornais impressos (A Gazeta, Folha do Estado, Diário de Cuiabá, Circuito Mato Grosso), rádios e televisões (Globo, Record, SBT, Universidade, Brasil Oeste, Assembleia, rádios CBN e Industrial) e sites (Olhar Direto – Olhar Conceito, Mídia News, Catraca Livre, G1 Mato Grosso etc.);<sup>14</sup>

h) cartões postais e fotografias do evento<sup>15</sup>; e

i) fotografias do evento na sede da CDL.<sup>16</sup>

30. Por fim, a recorrente ainda pontuou que o Instituto Dancem é uma instituição sem fins lucrativos e não possui bens, tampouco renda para a manutenção de suas atividades neste momento. Assim, pugnou que sejam aceitas as devidas prestações de contas, ainda que extemporaneamente, tendo em vista a ausência de dolo e má-fé na condução dos trabalhos do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá, proveniente do Convênio n.º 089/2013/SEC/MT.

## **2. PRIMEIRA ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA – ENTÃO SECEX DA 3ª RELATORIA**

31. Inicialmente, a então Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, responsável pela análise do recurso à época<sup>17</sup>, enfatizou que os documentos enviados pela recorrente objetivaram comprovar a regular execução e aplicação dos recursos recebidos da SEC para o cumprimento do objeto do Convênio n.º 089/2013-SEC-MT.

32. A Secex pontuou que, de acordo com Cláusula Oitava do mencionado

<sup>10</sup> Ibidem, às fls. 33-132.

<sup>11</sup> Ibidem, às fls. 133-134.

<sup>12</sup> Ibidem, às fls. 135-136.

<sup>13</sup> Ibidem às fls. 137-218.

<sup>14</sup> Ibidem, às fls. 219-237.

<sup>15</sup> Documentos Digitais n.º 166106 e 166109/2017.

<sup>16</sup> Documento Digital n.º 166193/2017.

<sup>17</sup> Documento Digital n.º 208237/2017, às fls. 9-17.





termo, o Instituto Dancem deveria apresentar prestação de contas final do total dos R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) recebidos, da respectiva contrapartida e dos rendimentos da aplicação financeira, até trinta dias após o término da vigência, além de registrar o seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios (Sigcon). No entanto, destacou que, dentre os vários documentos elencados nessa cláusula, faltaram na prestação de contas enviadas a este Tribunal os seguintes documentos:

- a) cópia do termo de convênio, de seus termos aditivos e respectivas publicações dos extratos;
- b) cópia dos comprovantes das retenções ou dos recolhimentos dos tributos incidentes nas aquisições e contratações;
- c) cópia dos orçamentos feitos na forma exigida pelo parágrafo segundo da Cláusula Quinta;
- d) cópia dos documentos relativos à licitação (despacho adjudicatório e homologação ou justificativa para a dispensa ou inexigibilidade);
- e) comprovação da contrapartida não financeira nos termos do plano de trabalho;
- f) no caso de anúncio em revista, jornal ou catálogo, cópia de um exemplar de cada, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes;
- g) no caso de anúncio televisivo (VT), cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa da mídia com programação prevista assinado pelas partes; e
- h) no caso de anúncio em rádio (*spot/jingle*), cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e mapa de irradiação assinado pelas partes.





33. Com relação aos comprovantes das despesas (notas fiscais e recibos) para o cumprimento do objeto do convênio, a Secex informou que foram enviadas cópias deles e dos cheques nominais para os respectivos favorecidos, conforme delineado no Anexo 1<sup>18</sup> do seu relatório, cuja soma resultou em R\$ 390.367,71 (trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), já considerados os recursos não utilizados e devolvidos para a SEC na ordem de R\$ 4.187,42 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

34. A unidade técnica ainda enfatizou que, além da ausência de comprovação integral do valor recebido no total de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), devem-se somar os juros ativos provenientes dos saldos financeiros mensais, que totalizaram R\$ 1.655,41 (mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e também são objeto de prestação de contas.<sup>19</sup>

35. Outra controvérsia destacada pela Secex foi o Contrato n.º 6/2014, celebrado entre o Instituto Dancem e a CDL, referente à cessão do espaço para o evento. Segundo a unidade técnica, apesar de a Cláusula 4.2. do mencionado contrato obrigar a CDL a cumprir todos os serviços descritos na Cláusula Primeira para a realização do festival, a defendente arguiu em sua defesa que teve despesas para preparar o espaço para receber o evento.

36. Dessa forma, tendo vista que a CDL deveria fornecer equipamentos audiovisuais, mas não o fez, até porque tiveram que ser locados pelo Instituto conforme se verifica nos comprovantes de despesas das empresas Bellsom no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e SVA de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Secex assinalou que não houve o cumprimento do avençado entre as partes, de modo que foi gerado despesas ilegítimas no total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), as quais devem ser rejeitadas na prestação de contas.

<sup>18</sup> Documento Digital n.º 208237/2017, às fls. 16-17.

<sup>19</sup> Ibidem, às fls. 11-12.





37. Outro problema identificado na prestação de contas foi a locação de dois espaços destinados à realização do festival: um na CDL e outro no Cine Teatro Cuiabá.

38. Já com relação ao pagamento de pendências com prestadores de serviços da última edição do Festival, a Secex não acolheu as justificativas da recorrente, uma vez que os R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pagos ao Instituto Mato-Grossense do Desenvolvimento Humano – IMTDH referem-se à locação do Espaço do Cine Teatro para o 18º Festival de Cinema de Cuiabá, e não para o 19º Festival.

39. Dessa forma, após analisar os documentos enviados para comprovar a execução do objeto do Convênio n.º 089/2013-SEC, a Secex constatou que faltou comprovação da aplicação de R\$ 58.586,79 (cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), de acordo com o quadro a seguir:

Resumo das receitas e despesas executadas no Convênio n.º 089/2013-SEC

Evento	Valor
Total dos depósitos efetuados pela SEC	R\$ 405.299,09
(+) rendimentos líquidos das aplicações	R\$1.655,41
(=) total dos recursos disponíveis para a execução do objeto	<b>R\$ 406.954,50</b>
(-) total dos comprovantes de despesas mais devolução à SEC	<b>R\$ 390.367,71</b>
(+) glosa dos equipamentos audiovisuais	R\$ 26.000,00
(+) glosa da locação do Cine Teatro Cuiabá	R\$ 16.000,00
(=) valor que faltou a comprovação da aplicação dos recursos	<b>R\$ 58.586,79</b>

Fonte: Relatório técnico do recurso. Documento digital n.º 208237/2017, à fl. 13.

40. Diante do exposto, a Secex sugeriu o provimento parcial do presente recurso ordinário, para reformar o Acórdão n.º 141/2017-TP, reduzindo o valor a ser restituído de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) para R\$ 58.586,79 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), com a data do fato gerador em 10/8/2014, ou seja, trinta dias após a emissão da Ordem Bancária n.º 23101.0001.14.002119-2, de 10/7/2014.

### 3. PRIMEIRO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) PARECER N.º 3.117/2017





41. Preliminarmente o Órgão Ministerial expôs<sup>20</sup> que a manifestação protocolada pela entidade conveniente não corresponde a nenhuma espécie recursal, na medida em que consiste na própria prestação de contas, até então, sonegada ao Órgão concedente e a esta Corte de Contas.

42. Por outro lado, o MPC destacou que se mostrou acertada a decisão que determinou o seu processamento como recurso ordinário, bem como o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo Conselheiro Relator à época.

43. Observou que a faculdade de interpor recurso contra o Acórdão n.º 141/2017-TP não foi alcançada pela preclusão temporal, haja vista que o protocolo da prestação de contas ocorreu no curso do prazo recursal, sendo, portanto, tempestivo. Além disso, os requisitos previstos no art. 273 do RI-TCE/MT foram devidamente satisfeitos, uma vez que o recurso foi interposto por escrito, dentro do prazo, devidamente assinado e com as qualificações necessárias.

44. Desse modo, tendo em vista que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 11/4/2017, sendo considerada publicada em 12/4/2017, de acordo com o art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT o prazo final para a interposição de recurso se encerraria em 2/5/2017, conforme Certidão<sup>21</sup> juntada aos autos. Assim, o MPC reconheceu a tempestividade do requerimento, uma vez que fora protocolado nesta Corte em 27/4/2017.

45. Sob outra perspectiva, o Ministério Público de Contas também asseverou que o conhecimento do presente recurso homenageia os princípios do formalismo moderado e da verdade material, além de atender ao legítimo interesse público subjacente à descoberta da destinação conferida aos recursos que superaram os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

46. Desse modo, o *Parquet* ratificou a manifestação da Secex, tendo em vista que a peça foi interposta por parte legítima (Presidente do Instituto Dancem – entidade

<sup>20</sup> Documento Digital n.º 214127/2017.

<sup>21</sup> Documento Digital n.º 151521/2017.





conveniente), com interesse recursal (exclusão do débito imputado) e dentro do prazo legal (tempestividade).

47. No que diz respeito ao mérito, o MPC esclareceu que, apesar de o instituto e sua representante terem sido regularmente citados, tendo inclusive comparecido aos autos para solicitar prorrogação do prazo de defesa, o que, a propósito, foi deferido, a presente tomada de contas foi processada e julgada à revelia de ambos.

48. Nesta perspectiva, o MPC ressaltou que os efeitos da revelia foram corretamente aplicados, de modo que, além das consequências da omissão do dever de prestar contas, há o ônus de receber o processo no estado em que se encontra, sob a ótica do parágrafo único do art. 346 do Código de Processo Civil.<sup>22</sup>

49. Acerca da prestação de contas em si, o Órgão Ministerial assinalou que a justificativa e exposição de motivos das representantes do Instituto Dancem não forneceram elementos elucidativos acerca da execução do convênio. Ou seja, para o MPC, o documento se limitou a descrever as dificuldades observadas na realização do festival, não esclarecendo a execução orçamentária e financeira do objeto conveniado.

50. Neste contexto, o *Parquet* divergiu da conclusão do Relatório Técnico do Recurso, pois, na prática, a Secex considerou válida quase a totalidade das despesas realizadas à conta do convênio, ainda que, em alguns casos, mediante comprovação genérica, sem nexos causal aparente ou sem acompanhamento de suporte documental obrigatório para o atesto de sua regularidade.

51. Logo, como é essencial a verificação pormenorizada da prestação de contas, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos

<sup>22</sup> Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.





pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do RITCE/MT;

b) com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, pela realização das seguintes diligências:

b.1) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência n.º 8.667-8 ou 1.216-5) para que forneça ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, cópia microfilmada dos cheques n.º 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente n.º 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos beneficiários dos títulos de créditos, devendo ser esclarecido que a solicitação se refere a pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio n.º 89/2013/SEC;

b.2) adoção de procedimento de circularização para que sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

b.3) adoção de procedimento de circularização, com o objetivo de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz), perante o órgão responsável pela sua emissão;

b.4) expedição de notificação ao Instituto Dancem ou a sua representante, Denise Aparecida Siqueira França, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital n.º 166109/2017 – tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico);

c) no mérito, sem prejuízo de manifestação ulterior, pelo provimento parcial do apelo, somente no que se refere à redução do débito imputado ao instituto conveniente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário previsto no Acórdão n.º 141/2017-TP ser fixado em R\$ 266.042,48, ao qual ainda poderão ser acrescidos R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar;

d) após a realização das diligências, sejam os autos remetidos à SECEX para análise e, por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo;

e) ao fim do julgamento, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis.

#### **4. POSIÇÃO DO RELATOR À ÉPOCA ACERCA DA DILIGÊNCIA SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

52. Segundo o Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo – Relator à época –, infere-se do petitório de diligência elaborado pelo representante do MPC que a justificativa e a exposição de motivos das representantes do Instituto





Dancem não forneceram elementos elucidativos acerca da execução do Convênio n.º 089/2013-SEC. Isso porque o valor declarado no Sigcon não corresponde ao somatório dos cheques, recibos e notas fiscais acostados aos autos, os quais, por sua vez, também não representaram a totalidade dos pagamentos efetuados, conforme consta no extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio.

53. Em razão disso, o Relator à época acolheu o pedido de diligência do *Parquet*, para verificar pormenorizadamente as despesas, bem como elucidar a existência ou não de um preciso liame de causalidade entre a realização do 19º Cinemato e os dispêndios dos recursos conveniados, com as seguintes providências a serem tomadas:

a) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência n.º 8667-8 ou 1216-5) para fornecer à Relatoria cópia microfilmada dos cheques n.º 850009 e n.º 850049, emitidos pelo titular da Conta Corrente n.º 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio n.º 89/2013/SEC;

b) notificação das pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do Documento Digital n.º 214127/2017, para manifestação a respeito dos serviços eventualmente prestados no 19º Cinemato, e, em caso positivo, esclarecimento sobre as atividades efetivamente desempenhadas;

c) verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), às fls. 21/22 do Documento Digital n.º 214127/2017, e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equipamentos Som e Luz), às fls. 34/35 do Documento Digital n.º 214127/2017, perante o órgão responsável pela sua emissão;

d) notificação do Instituto Dancem, na pessoa da sua representante, Sra. Aparecida Siqueira França, para, querendo, juntar aos autos do conteúdo do DVD,





acostado às fls. 5 do Documento Digital n.º 166109/2017 – Tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico).

54. Destarte, foram citadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão de notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), a fim de que se manifestassem a respeito dos serviços eventualmente prestados em decorrência do 19º CINEMATO, sendo elas: Joaci Conceição Silva<sup>23</sup>, Alessandra Barbosa Silva<sup>24</sup>, Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo<sup>25</sup>, Joelson Galvão Costa<sup>26</sup>, Diogo Sávio Ferraz da Costa<sup>27</sup>, Alessandra Keiko Galvão Okamura<sup>28</sup>.

55. Do mesmo modo, a fim de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equipamentos Som e Luz), foram expedidos ofícios de notificação à Secretária Municipal de Finanças de Chapada dos Guimarães, Sra. Debora Abiline da Conceição<sup>29</sup>, e ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho<sup>30</sup>, Secretário de Fazenda do Município de Cuiabá.

56. Também foi expedida requisição ao gerente do Banco do Brasil<sup>31</sup>, Ag. 1216-530, para fornecer cópia microfilmada dos cheques n.º 850009 e 850049, emitidos pelo titular da Conta Corrente n.º 73.520-531.

57. Por conseguinte, a Sra. Denise Aparecida Siqueira França foi instada<sup>32</sup> a promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD – tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico).

58. Superada a fase diligenciada, passa-se à reprodução das novas manifestações acerca do que foi acrescentado aos autos.

<sup>23</sup> Documento Digital n.º 257507/2018.

<sup>24</sup> Documento Digital n.º 257526/2018.

<sup>25</sup> Documento Digital n.º 257529/2018.

<sup>26</sup> Documento Digital n.º 257531/2018.

<sup>27</sup> Documento Digital n.º 257581/2018.

<sup>28</sup> Documento Digital n.º 257583/2018.

<sup>29</sup> Documento Digital n.º 35448/2019.

<sup>30</sup> Documento Digital n.º 35446/2019.

<sup>31</sup> Documento Digital n.º 35108/2019.

<sup>32</sup> Documento Digital n.º 25220/2019.





## 5. SEGUNDA ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA - SECEX DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

59. Após o cumprimento da Decisão n.º 1.334/JBC/2018, que deferiu o pedido de diligência do MPC, a equipe de auditoria reanalisou a prestação de contas à luz dos novos documentos e esclarecimentos trazidos aos autos, à vista dos indícios de possíveis ilícitos apontados tanto no primeiro relatório da então Secex da 3ª Relatoria quanto no parecer do MPC.

60. Para elucidar as despesas questionadas, a Secex reproduziu o seguinte quadro:<sup>33</sup>

	Evento	Favorecido	Valor
Despesas a comprovar	Pessoas físicas	Joelson Galvão Costa (assistente de produção)	R\$ 8.000,00
		Luiz Anderson Felipe Oliveira Camargo (assistente de produção)	R\$ 3.000,00
		Joaci Conceição Silva (Curadoria)	R\$ 15.000,00
		Diogo Sávio Ferraz da Costa (Diretor de Produção)	R\$ 16.000,00
		Alessandra Barbosa da Silva (produtora)	R\$ 12.000,00
		Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames (Produtor Executivo)	R\$ 10.000,00
	Subtotal		R\$ 64.000,00
	Registro Fotográfico	Medeiros & Borges Ltda	R\$ 5.500,00
	Total		R\$ 69.500,00
Glosas	Tarifas Bancárias		R\$ 646,32
	Juros e IOF		R\$ 5,00
	Despesas Não Comprovadas		R\$ 15.600,00
	Combustíveis		R\$ 2.970,00
	Passagens		R\$ 55.167,32
	Alimentação		R\$ 2.845,15
	Cenografia		R\$ 8.000,00
	Spot Rádio		R\$ 3.000,00
	Criação de Arte		R\$ 8.000,00
	Divulgação		R\$ 7.500,00
	Hospedagem		R\$ 41.612,77
	Material Gráfico		R\$ 517,88
	Material Gráfico		R\$ 11.781,50
	Locação de Carro de Produção		R\$ 4.400,00
	Som e Luz		R\$ 6.000,00
Projeter		R\$ 20.000,00	

33 Documento Digital n.º 46277/2020, às fls. 11-12.





Cine Teatro Cuiabá	R\$ 16.000,00
Locação de Van	R\$ 6.000,00
Organização do Evento	R\$ 40.000,00
Receptivo	R\$ 8.000,00
Registro Videográfico	R\$ 8.000,00
Subtotal	R\$ 266.045,94
Total Geral	R\$ 335.545,94

61. Da mesma forma, reproduziu as despesas a comprovar de pessoas físicas:<sup>34</sup>

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Joelson Galvão Costa	1	850060	R\$ 8.000,00
Luiz Anderson Felipe de O. Camargo	5	850050	R\$ 3.000,00
Joaci Conceição Silva	2	850003	R\$ 15.000,00
Diogo Sávio Ferraz da Costa	2	850007	R\$ 16.000,00
Alessandra Barbosa da Silva	4	8500024	R\$ 12.000,00
Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	58	8500023	R\$ 10.000,00
Total			<b>R\$ 64.000,00</b>

62. Após a apresentação de novos documentos, a Secex assinalou que essas pessoas físicas comprovaram pormenorizadamente as atividades efetivamente desempenhadas.

63. Além disso, expôs que, na verificação da autenticidade das notas fiscais, mediante procedimento de circularização, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, após levantamento no Sistema ISS.NET e pesquisa no *site* do município, informou que os documentos emitidos por Joelson Galvão Costa, Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo, Joaci Conceição Silva, Alessandra Barbosa da Silva e Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames são autênticos e idôneos.

64. Quanto à autenticidade da nota fiscal emitida pelo Sr. Diogo Sávio Ferraz da Costa, a Secex asseverou que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não pôde afirmar se a Nota Fiscal é autêntica ou verídica, uma vez que o sistema anteriormente utilizado foi substituído.

65. A Secex também enfatizou que o Plano de Aplicação de Recursos previa dotação para cobrir as despesas com assistente de produção, curador, diretor de

<sup>34</sup> Documento Digital 46277/2020, à fl. 12.





produção e produtor. Desse modo, concluiu que a execução desses serviços estava consentânea ao Plano de Trabalho do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá - Cinemato.

66. Assim, presumindo a boa-fé do instituto conveniente, e considerando que não foi possível atestar a autenticidade da nota fiscal emitida pelo Sr. Diogo Sávio Ferraz da Costa, a equipe de auditoria se manifestou pela regularidade das mencionadas despesas.

67. Com relação às despesas com Tarifas Bancária, Juros e IOF, após analisar os extratos bancários juntados aos autos, a Secex constatou<sup>35</sup> dispêndio com tarifas bancárias no valor de R\$ 646,32 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), bem como o pagamento de juros e IOF no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), em desacordo com a alínea “a”, parágrafo único, da Cláusula Nona do Convênio n.º 089/2013/SEC. Por esse motivo, manifestou-se pela rejeição dos referidos valores.

68. Acerca da ausência de prestação de contas dos cheques de n.º 850009 (R\$ 10.000,00) e 850049 (R\$ 5.600,00), a equipe técnica enfatizou que, em resposta à requisição feita por este Tribunal, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos cheques vinculados à conta do convênio. Desse modo, foi possível constatar que o cheque n.º 850009 (R\$ 10.000,00) foi pago à empresa Alltech Comercio e Manutenção Equipamentos Ltda. e o de n.º 850049 (R\$ 5.600,00) foi pago ao beneficiário Joaci Conceição Silva.

69. Nesse sentido, em razão da ausência de prestação de contas desses valores, a Secex se manifestou<sup>36</sup> pela devolução integral do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

70. No que diz respeito à despesa sobre material de consumo (combustível), em favor das empresas Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda - cheque n.º 850059 - no valor de R\$ 1.969,94 (mil e novecentos e sessenta e nove reais e noventa

<sup>35</sup> Documento Digital n.º 46277/2020, às fls. 13-14.

<sup>36</sup> Ibidem, à fl. 14.





e quatro centavos) e Morada Autoposto Ltda, cheque foi o de n.º 850011 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Secex constatou a indicação do número do convênio e a inscrição dos números dos cupons fiscais que resultaram no valor total da nota.

71. Quanto ao questionamento do MPC de pagamento das despesas após o encerramento do festival, a Secex destacou que a Cláusula Nona, que trata da glosa das despesas, de fato, veda a satisfação de débitos efetuados anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA NOVA – DA GLOSA DAS DESPESAS**

É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência (grifei).

72. Desse modo, explicitou que, para satisfazer a referida norma, é preciso verificar se a despesa foi realizada antes ou depois do período de vigência do convênio, e não se o seu pagamento se deu depois.

73. Nesse passo, após a equipe de auditoria contrastar a Cláusula Quarta do Termo do Convênio n.º 089/2013/SEC, segundo a qual a vigência seria de 4/11/2013 a 15/2/2014, com a nota fiscal emitida em 12/2/2014 pela empresa Morada Auto Posto Ltda no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), verificou que a emissão ocorreu dentro do período de vigência do mencionado convênio. Assim, a cláusula ajustada foi satisfeita.

74. Por outro lado, com relação à nota fiscal da empresa Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda., no valor de R\$ 1.969,94 (mil e novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a Secex constatou que foi emitida em 31/3/2014, portanto, fora do período de vigência do convênio, em descompasso com a mencionada Cláusula Nona, que trata da glosa das despesas.

75. Entretanto, a equipe de auditoria identificou que o Cronograma de Execução das Metas Físicas constante do Plano de Trabalho previa execução de





tarefas após a vigência do termo de convênio, estando em dissonância com a Cláusula Nona.

76. Porém, mesmo considerando essa condição, a Secex expôs que a nota fiscal da empresa Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda não atendeu os requisitos de aceitabilidade, na medida em que se previa a execução das despesas com combustíveis no período de 1º/12/2013 a 3/3/2014.

77. Nesse sentido, a Secex se manifestou pela exclusão da rejeição do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo à nota fiscal emitida pela empresa Morada Auto Posto Ltda, por atender os critérios estabelecidos no termo de convênio, e pela rejeição do valor de R\$ 1.969,94 (mil e novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), concernente à nota fiscal emitida pela Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda, considerando a despesa efetuada após o período previsto no Cronograma de Execução das Metas Físicas.

78. Sobre o Plano de Aplicação dos Recursos (Passagens – Curadoria e Realizadores), após examinar as Duplicatas n.ºs 81457/2017 e 84424/201445, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e R\$ 29.167,32 (vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), respectivamente, emitidas pela empresa Agência de Viagens Universal Ltda, a equipe de auditoria confirmou a ausência de informações relativas a essas despesas, tendo em vista que a simples relação de convidados do Festival é insuficiente para comprovar tais gastos, uma vez que não permitem a determinação do valor despendido, até porque ocorreram remarcações e cancelamentos de passagens.

79. Nesse sentido, considerando que a relação de bilhetes apresentada não trata de bilhetes faturados, mas sim de não faturados, a Secex se manifestou<sup>37</sup> pela devolução do valor gasto no montante de R\$ 55.167,32 (cinquenta e cinco mil e cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

37 Documento Digital n.º 46277/2020, às fls. 17-18.





80. Com relação ao Plano de Aplicação dos Recursos (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica - Alimentação), foram constatadas as seguintes despesas:

Favorecido			
C F de Brito e Cia Ltda. – ME (Furnas de Buriti Churrascaria e Pizzaria)	336 (37 refeições)	850034	1.109,63
Fornari & Fornari Ltda. (Vale Verde Restaurante)	771 (46 refeições)	850021	690,00
Panela de Barro Eirelli – ME	DANFE 000.103 (40 refeições)	850031	720,00
Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	003 (60 pessoas)	850036	2.845,15
Mamede & Mamede Ltda – ME	459 (136 refeições)	850029	3.400,00
Zenir de Moura Miranda – ME	177 (34 refeições)	850032	612,00
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.768 (266,10 Kg)	850055	6.117,81
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.730 (31 Kg)	850010	721,85
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul) 000.745 (31 Kg) 850028 591,78 Obs. Ver doc. digital n.º 166100/2017, fl. 100 a 115	000.745 (31 Kg)	850028	591,78
<b>Total</b>			<b>16.808,22</b>

81. Após analisar o mencionado quadro, a unidade técnica deste Tribunal assinalou<sup>38</sup> que a descrição dos serviços esclarece a natureza da despesa, a quantidade consumida e a indicação do convênio, nos termos da alínea “m” da Cláusula Oitava do Convênio n.º 089/2013/SEC.

82. Desse modo, destacou que o estabelecimento ter natureza de Bar e Choperia, além de restaurante, e preço diferenciado não é suficiente para indicar a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, porque não configura violação ao termo de convênio ou às normas legais e regulamentares. Assim sendo, a Secex se manifestou pela regularidade dessas despesas.

83. No que tange ao Plano de Aplicação dos Recursos (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica - Cenografia) em favor do Sr. Jorge Evaristo Ferreira, a unidade

<sup>38</sup> Documento Digital n.º 46277/2020, às fls. 18-19.





técnica verificou que a descrição contida nota fiscal é genérica e está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio n.º 089/2013/SEC, uma vez que não foi possível identificar, por exemplo, qual seria o objeto dos serviços de cenografia e as atividades desenvolvidas:

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Jorge Evaristo Ferreira	15	850033	R\$ 8.000,00

84. Todavia, após a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, juntar aos autos justificativas acompanhadas de fotos dos serviços de cenografia para o projeto do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá, a Secex sublinhou que a empresa Jorge Evaristo Ferreira, responsável pela decoração do evento, produziu em material cenográfico o troféu Coxiponês grande que foi colocado na entrada do Espaço CDL, conforme se denota da foto colacionada aos autos.<sup>39</sup>

85. Nesse sentido, enfatizou que a empresa, além de ter decorado a frente e a recepção do espaço com plantas ornamentais, instalar pufes e sofás, criou uma estrutura e confeccionou cortinas pretas na entrada da sala de cinema.

86. Dessa forma, a Secex entendeu que os documentos acrescidos aos autos são suficientes para prestar contas dessa despesa, assim, manifestou-se pela sua regularidade.

87. No que tange ao Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confeção de Spot de Rádio, cujo favorecido foi a empresa Ícaro Z.A Figueira – Comunicação – ME, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Secex apontou que, apesar de a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, ter apresentado justificativa sobre os pagamentos em favor da mencionada empresa, permaneceu silente quanto à despesa de confecção de *spot* de rádio.

88. Dessa forma, não tendo sido comprovada essa despesa nos termos

<sup>39</sup> Ibidem, à fl. 20.





exigidos pelo convênio, a Secex se manifestou pela rejeição do valor gasto de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

89. Acerca da despesa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da empresa Danalola Comunicação e Marketing Ltda. – ME, a unidade técnica deste Tribunal assinalou que, posteriormente à prestação de contas, a Presidente do Instituto Dancem, Denise França, apresentou justificativa arguindo que, além de a empresa ter sido contratada para a criação da identidade visual do evento na página no *Facebook*, desenvolveu as peças de divulgação do festival.

90. Para confirmar o alegado, a defendente juntou foto da arte do evento. Desse modo, como as justificativas apresentadas foram suficientes para prestar contas da mencionada despesa, a Secex se manifestou por sua regularidade.

91. Com relação às despesas em favor da empresa Sedentário Comunicação Ltda. – ME no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), após analisar as justificativas apresentadas, a Secex constatou que o Plano de Trabalho previu um valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) e, conforme demonstrado acima, foi executado apenas R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

92. Com base no exposto, a Secex se manifestou pela regularidade da prestação de contas dessas despesas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, tendo em vista que, se por um lado as despesas possuem razoável dificuldade de mensuração unitária, por outro, as explicações que a conveniente trouxe demonstraram a natureza dos serviços prestados.

93. No que tange às despesas em favor das empresas Indaia Plaza Hotel Ltda e Amazon Plaza Hotel, nos valores de R\$ 32.315,27 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos) e R\$ 9.297,50 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), respectivamente, após examinar a nota fiscal emitida pela empresa Indaia Plaza Hotel Ltda, a Secex constatou que, em 3/7/2019, a





conveniente anexou documentação complementar na qual justificou que:

Os convidados ficaram hospedados no Hotel Amazon alguns o período todo, mas a maioria ficou por apenas um período do Festival, alguns convidados ficaram em quartos SGL, outros em quartos DBL e outros casal, não localizamos o relatório de hospedagem. A equipe de produção ficou utilizando 02 apartamentos onde ficaram hospedados para atender aos hóspedes e as eventuais chegadas e partidas de hóspedes, ainda para que pudesse ter um local para tomar banho e se arrumar (parte da equipe que não ficou hospedada).

94. A par dessas justificativas, a Secex assinalou que a conveniente não apresentou documentos que pudessem comprovar a mencionada despesa.

95. Destacou que, como bem referenciado pelo Ministério Público de Contas, a prestação de contas da despesa com hospedagem carece de relatório detalhado das diárias para sua comprovação, ainda mais por se tratar de despesa de fácil comprovação.

96. Nesse sentido, a equipe de auditoria se manifestou pela manutenção da irregularidade, em razão da ausência de elementos mínimos de comprovação da despesa, como a consequente rejeição da prestação de contas no valor total de R\$ 41.612,77 (quarenta e um mil e seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos).

97. Com relação ao Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica (Impressão de material Gráfico), a Secex reproduziu as seguintes despesas:

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
J F Carvalho Silva Comércio ME	151	850020	R\$ 3.452,50
KCM – Editora e Distribuidora Ltda.	838		R\$ 11.781,50
	809	850058	R\$ 490,00
	807	850019	R\$ 12.797,00
	808		R\$ 153,33
<b>Total</b>			<b>R\$ 28.674,33</b>

98. Após analisar os documentos fiscais sobre essas despesas, a equipe de auditoria se coadunou com a primeira manifestação ministerial, uma vez que o item faixa/lona – 5,60 x 0,90 (com estrutura), constante da nota fiscal n.º 151, estava abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço com a CDL n.º 06/2014, e a nota fiscal





n.º 838 é completamente genérica.

99. Sendo assim, manifestou-se pela rejeição do valor de R\$ 517,88 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) referente ao aluguel do telão, bem como do valor integral da nota fiscal n.º 838, na qual constou o montante de R\$ 11.781,50 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), por estar em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas item “m” do convênio n.º 089/2013/SEC.

100. Acerca da despesa com locação de carro de produção em favor da empresa Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a Secex pontuou que as informações acrescentadas pela defendente não foram suficientes para sanar o apontamento, uma vez que, além de não esclarecerem o período da locação, não indicaram se os serviços compreendiam o fornecimento de motorista ou não.

101. Sendo assim, manifestou-se pela manutenção do apontamento e rejeição do valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil reais) na prestação de contas, considerando a ausência de elementos suficientes para caracterização da despesa.

102. Já no que diz respeito à despesa com locação de equipamento de som e luz em favor da empresa Bellssom Sonorização Iluminação e Som Profissional no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a equipe de auditoria anotou que, após a circularização da nota fiscal na Prefeitura Municipal de Cuiabá, averiguou que o documento é veraz e autêntico.

103. Com relação ao pagamento em duplicidade, a Secex destacou que, ao examinar o Contrato n.º 06/2014 para a cessão do espaço da CDL, constatou nele a previsão de disponibilização dos equipamentos audiovisuais como projetor, telão e som.





104. Expôs que a convenente anexou documentação complementar justificando a despesa com a Bellsom Sonorização Iluminação e Som Profissional. Sustentou que a empresa foi responsável pelos seguintes serviços: iluminação do evento; produção em tamanho grande do troféu Coxiponês que ficou na entrada do Espaço CDL; *banners*; iluminação na recepção; material de divulgação. Além disso, evidenciou que a empresa ficou responsável pelo pagamento de seis diárias dos equipamentos, montagem e desmontagem, e acompanhamento de operadores técnicos durante o evento.

105. Por último, a Secex sublinhou que é notório que os processos que tramitam nos Tribunais de Contas observam o princípio da verdade material, segundo o qual se deve buscar a aproximação da certeza, não se conformando com a verdade meramente processual.

106. Nesse sentido, expôs que, apesar de a nota fiscal descrever de forma genérica a prestação serviços de som, a Secex se manifestou pela regularidade da prestação de contas a respeito dessa despesa, em homenagem aos princípios da verdade material e da boa-fé.

107. Com relação à despesa com locação de projetor de vídeo em favor da empresa SVA Sonorização – Vídeo – Áudio, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Secex reiterou que o Contrato de Cessão do Espaço n.º 06/2014 já previa o fornecimento dos equipamentos de projeção de vídeo, conforme demonstrado no relatório técnico.<sup>40</sup>

108. Ademais, destacou que não constam dos autos documentos que sustentam a identidade entre a empresa que emitiu o recibo e o beneficiário do pagamento, qual seja, Joel de Souza Publicidades.

<sup>40</sup> Documento Digital n.º 46277/2020, à fl. 27.





109. A Secex ainda constatou que o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) excedeu substancialmente o valor planejado no Plano de Trabalho, que era de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

110. Por todo o exposto, a Secex se manifestou pela rejeição do valor total da despesa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

111. No que tange às despesas com locação de sala de projeção em favor da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá, no valor de R\$ 13.566,00 (treze mil e quinhentos e sessenta e seis reais), e em favor do Instituto Mato-Grossense de Desenvolvimento Humano – IMTDH no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), após examinar os documentos acostados aos autos, segundo a Secex, a conveniente afirmou que o valor pago ao IMTDH, refere-se à dívida de locação do espaço do Cine Teatro Cuiabá para o evento anterior, qual seja, o 18º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá.

112. Em razão disso, a Secex se coadunou com o entendimento do MPC no que tange à despesa paga à CDL, no sentido da regularidade na prestação de contas por estar devidamente comprovada por meio de contrato e registros fotográficos.

113. Por outro lado, manifestou-se pela rejeição do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), relativo à despesa com o Instituto Mato-Grossense de Desenvolvimento Humano, por não fazer parte do convênio ora analisado.

114. Acerca da despesa com locação de van em favor do Sr. Reinaldo S. Bueno Filho, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a recorrente apresentou justificativa no sentido de que a empresa forneceu duas vans com motoristas, quilometragem livre, sem combustível e com oito diárias cada para o devido traslado dos convidados.

115. Dessa forma, tendo em vista que as explicações que a conveniente trouxe especificaram a despesa e possibilitaram o conhecimento da quantidade de vans





locadas, bem como de diárias, a Secex se manifestou pela regularidade da prestação de contas.

116. No que diz respeito à despesa com organização de evento em favor da empresa Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Secex constatou que a convenente anexou documentação complementar explicando os serviços prestados pela empresa.

117. No entanto, considerando que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para comprovar a regular destinação do recurso nos termos estabelecidos pela Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m” do convênio n.º 089/2013/SEC, a Secex se manifestou pela rejeição dessa despesa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da empresa Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME.

118. Com relação à despesa em favor da empresa G A Carvalho – ME no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a Secex sublinhou que, após a prestação de contas, a Sra. Denise França justificou que a empresa contratada realizou trabalho receptivo, disponibilizando duas pessoas em horários alternados para buscar e levar os convidados ao aeroporto, nos três períodos do dia. Ou seja, destacou que, além de receber os convidados na chegada e encaminhá-los ao transporte e hotel, a mencionada empresa ficou responsável pela entrega dos convites impressos nos órgãos públicos, instituições, universidades, apoiadores e formadores de opinião.

119. Nesse sentido, a equipe de auditoria se convenceu de que as explicações da convenente demonstram a natureza dos serviços prestados e o seu detalhamento. Desse modo, manifestou-se pela regularidade da mencionada despesa.

120. No que tange à despesa com registro fotográfico em favor da empresa Medeiros & Borges Ltda, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a Secex se manifestou pela sua regularidade, tendo em vista as fotografias juntadas pela defendente.





121. Por fim, com relação à despesa com registro videográfico em favor da empresa Donalola Comunicação e Marketing Ltda. – ME, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a equipe técnica assinalou que o ideal seria ter os vídeos do evento anexados aos autos. Todavia, como o sistema de controle de processos deste Tribunal não dispõe de tal funcionalidade e consta dos autos que a conveniente buscou apresentar na prestação de contas as entrevistas gravadas em DVD e não obteve êxito, a Secex se manifestou pela regularidade dessa despesa, em razão da boa-fé identificada.

122. Dessa feita, após análise minuciosa da prestação de contas do Convênio n.º 089/2013/SEC, a Secex de Administração Estadual se manifestou pela rejeição do valor de R\$ 211.700,73 (duzentos e onze mil, setecentos reais e setenta e três centavos), em razão da inadequação da prestação de contas com o que foi pactuado no referido convênio, nos seguintes termos:

	EVENTO	EMPRESA	VALOR
Glosas	Tarifas Bancárias	-	R\$ 646,32
	Juros e IOF	-	R\$ 5,00
	Despesas Não Comprovadas	Alltech Comércio e Manutenção de equipamentos LTDA.	R\$ 10.000,00
		Joaci Conceição Silva	R\$ 5.600,00
	Combustíveis	Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda.	R\$ 2.969,94
	Passagens	Agência de Viagens Universal Ltda	R\$ 55.167,32
	Spot Rádio	Ícaro Z.A Figueira – Comunicação – ME	R\$ 3.000,00
	Hospedagem	Indaia Plaza Hotel Ltda. (Amazon Plaza Hotel	R\$ 41.612,77
	Material Gráfico	J F Carvalho Silva Comércio ME	R\$ 517,88
		KCM – Editora e Distribuidora Ltda	R\$ 11.781,50
	Locação de Carro de Produção	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 4.400,00
	Projektor de Vídeo	SVA Sonorização – Vídeo – Áudio	R\$ 20.000,00
	Locação de Sala de Projeção	Instituto Mato-grossense de Desenvolvimento Humano - Cine Teatro Cuiabá	R\$ 16.000,00
	Organização do Evento	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 40.000,00
	<b>Total</b>	<b>R\$ 211.700,73</b>	

Fonte: Segundo Relatório Técnico de Recurso – Doc. Digital n.º 46277/2020, à fl. 37.

123. Diante do exposto, a Secex sugeriu o parcial provimento do recurso ordinário em análise para reformar o Acórdão n.º 141/2017 – TP, reduzindo a restituição





ao erário de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) para R\$ 211.700,73 (duzentos e dez mil e setecentos e reais e setenta e três centavos), em razão das justificativas trazidas aos autos, as quais demonstraram a regularidade de parcela das despesas.

## 6. SEGUNDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARECER N.º 4.488/2020

124. Diante da segunda manifestação da equipe técnica, os autos retornaram ao MPC para novo parecer ministerial, que foi emitido em 17/8/2020<sup>41</sup>. Nesse parecer, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho rememorou que o juízo de admissibilidade recursal já fora analisado e proferido nos termos do Parecer n.º 3.117/2017, ora ratificado.

125. O MPC também pontuou que, naquela manifestação ministerial, foram analisadas as razões recursais contidas nos documentos digitais n.ºs 166100/2017, 166106/2017, 166109/2019 e 166193/2017. Por essa razão, o segundo parecer limitou-se à análise dos novos documentos apresentados.

126. Assim, após uma verificação percuciente das novas justificativas apresentadas acerca do Convênio n.º 089/2013/SEC, o MPC concluiu pela glosa do montante de R\$ 217.182,91 (duzentos e dezessete mil e cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), em razão das incongruências apresentadas nas seguintes despesas:

Empresas/despesas	Glosas
Tarifas Bancárias	R\$ 646,32
Juros e IOF	R\$ 5,00
Alltech Comércio e Manutenção Equipamentos LTDA (cheque n. 850009)	R\$ 10.000,00
Sr. Joaci Conceição Silva (cheque n. 850049)	R\$ 5.600,00
Ribanceira Com. De Com. E Lubrificantes Ltda	R\$ 1.970,00
Morada Auto Posto Ltda	R\$ 1.000,00
Agência de Viagens Universal Turismo Ltda	R\$ 55.167,32
Icaro Z. A, Figueira – Comunicação ME	R\$ 3.000,00
Indaia Plaza Hotel LTDA. Amazon Plaza Hotel	R\$ 41.612,77
KCM – Editora e Distribuidora LTDA – NF 838	R\$ 11.781,50

<sup>41</sup> Documento Digital n.º 191408/2020.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cariama Agência de Viagens e Turismo LTDA	R\$ 4.400,00
Bellssom Sonorização Iluminação e Som Profissional	R\$ 6.000,00
SVA Sonorização - Vídeo-Áudio	R\$ 20.000,00
Instituto Mato-Grossense de Desenvolvimento Humano	R\$ 16.000,00
Icaro Z. A, Figueira – Comunicação ME	R\$ 40.000,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 217.182,91</b>

Fonte: Parecer Ministerial - Documento Digital n.º 191408/2020, à fl. 33.

127. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifestou pela ratificação parcial do Parecer Ministerial n.º 3.117/2017, retificando-o no que concerne aos apontamentos descritos nos itens “a”, “f”, “g”, “i”, “j”, “l”, “q”, “s”, “t” e “u”, e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do apelo, com a reforma do Acórdão n.º 141/2017-TP para reduzir a determinação de restituição ao erário para o valor de R\$ 217.182,91 (duzentos e dezessete mil e cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

128. É o Relatório.

Cuiabá, em 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>42</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

42 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

